



# Informativo TRE/AC

Ano IV, Número XII

Rio Branco-AC, dezembro de 2006.

## Acórdão

### **Embargos de declaração nos embargos à execução fiscal – Omissão, contradição, dúvida ou obscuridade inexistentes – improvimento.**

1. Inexistindo no acórdão omissão, contradição, dúvida ou obscuridade, não merecem acolhimento os Embargos Declaratórios.

2. Embargos Declaratórios improvidos.

*Embargos de Declaração opostos na Petição (Embargos à Execução) n. 79 – classe 23; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 4.12.2006.*

## Resolução

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, XXVIII), e tendo em vista o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964; no § 3º do art. 74 do Decreto-Lei n. 200/1967; no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/1993; nos arts. 45 e 46 do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986; e no Decreto n. 5.355, de 25 de janeiro de 2005, **RESOLVE**:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, submeter-se-ão ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos casos previstos no art. 2º desta Resolução.

Art. 2º Poderá ser autorizado o pagamento, por meio de suprimento de fundos, de despesas:

I - eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - de pequeno vulto;

III - urgentes e inadiáveis, desde que, mediante justificativa do ordenador de despesa, seja caracterizada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública;

IV - com aquisição de passagens rodoviárias ou hidroviárias, tipo leito ou, na falta deste, tipo convencional.

### **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO E DOS LIMITES**

#### **Seção I Da Concessão**

Art. 3º A concessão de suprimento de fundos compete ao Diretor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 2º desta Resolução, a concessão de suprimento de fundos para aquisição de passagens poderá ocorrer quando:

I - não houver transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II - não houver disponibilidade de transporte aéreo na data desejada e não se puder aguardar a data e o horário oferecidos pelas empresas, justificando-se a impossibilidade da viagem ocorrer no horário e na data colocados à disposição pelas concessionárias do serviço.

Art. 4º A aquisição de material à conta de suprimento de fundos concedido nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º desta Resolução fica condicionada à:

I - falta temporária ou eventual, no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; ou,

III - inexistência de cobertura contratual no lugar onde a despesa for realizada.

Art. 5º Para aquisição de material de consumo e obtenção de serviços, simultaneamente, a nota de empenho poderá ser emitida no elemento correspondente a material de consumo ou serviço, e o valor do suprimento poderá ter aplicação numa e noutra espécie de despesa, conforme houver necessidade.

Art. 6º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

II - aquisição de bens ou contratação de serviços quando houver contrato que cubra essas despesas no local de aplicação do suprimento de fundos;

III - aquisição de material permanente ou realização de outra despesa que resulte em mutação patrimonial; e,

IV - assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o ordenador de despesa poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 11, inciso II, desta Resolução.

Art. 7º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - que não esteja em efetivo exercício no TRE;

III - que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

IV - declarado em alcance;

V - designado ordenador de despesa;

VI - responsável pela área de execução orçamentário-financeira;

VII - responsável pelos setores de almoxarifado e patrimônio;

VIII - lotado na área de Controle Interno; e,

IX - responsável por parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos;

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso IV deste artigo, aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

Art. 8º A proposta de concessão de suprimento de fundos deverá conter:

I - nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF), cargo ou função do suprido;

II - a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando fundamento normativo;

III - valor do suprimento;

IV - finalidade do suprimento;

V - período de aplicação;

VI - a especificação da natureza de despesa; e,

VII - o valor total e por natureza de despesa.

Art. 9º. Além das informações indicadas no artigo anterior, o ato da concessão de suprimento de fundos mencionará:

I - a data de concessão;

II - o prazo de comprovação; e,

III - a forma de entrega do numerário.

Art. 10. A entrega do numerário ao suprido será feita por meio de:

I - autorização para uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, com limite estipulado no ato de concessão devidamente autorizado pelo ordenador de despesa;

II - ordem bancária de crédito (OBC) em conta corrente institucional, em nome do suprido, aberta especificamente para essa finalidade, com autorização expressa do ordenador de despesa; ou

III - ordem bancária de pagamento (OBP).

Parágrafo único. A entrega de numerário por meio de ordem bancária de pagamento deverá ser precedida de justificativa acerca da inconveniência da aplicação por meio das formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

## Seção II

### Dos limites para despesa de Pequeno Vulto

Art. 11. O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento de fundos será:

I - na execução de obras e serviços de engenharia, o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" (convite) do artigo 23 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98 (Portaria n. 95, de 19.04.02, do MF);

II - para outros serviços e compras em geral, 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98 (Portaria n. 95, de 19.04.02, do MF).

§ 1º Quando a movimentação do suprimento de fundos for realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo ficam alterados para 10% (dez por cento) (Portaria n. 95, de 19.04.02, do MF).

§ 2º Excepcionalmente, o Presidente do Tribunal, a seu critério, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá autorizar suprimento de fundos em valor superior aos fixados neste artigo.

Art. 12. O limite máximo para realização de cada objeto de despesa de pequeno vulto no somatório das Notas Fiscais/Faturas/Recibos/Cupons Fiscais será:

I - na execução de obras e serviços de engenharia, o correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" (convite) do artigo 23 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98 (Portaria n. 95, de 19.04.02, do MF);

II - nos outros serviços e compras em geral, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98 (Portaria n. 95, de 19.04.02, do MF).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como objeto de despesa a classificação econômica da despesa em nível de subitem.

§ 2º O percentual estabelecido nos incisos I e II deste artigo será de 1% (um por cento) na sistemática de pagamento por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (Portaria n. 95, de 19.04.02, do MF).

§ 3º Os limites de que trata este artigo refere-se a cada despesa, vedado o fracionamento de gasto ou de documento comprobatório para adequação a esse valor.

### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO**

#### **Seção I Da Aplicação**

Art. 13. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão, na nota de empenho e na nota de limite de crédito.

Art. 14. A aplicação do suprimento de fundos não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias nem o exercício financeiro de sua concessão.

Parágrafo único. O prazo a que alude este artigo será contado a partir da data de liberação do numerário na conta corrente do suprido, do saque, quando a entrega do numerário ocorrer por OBP, ou do crédito para utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal, comprovados pelos documentos referidos nos incisos IV, V ou VI do § 3º do art. 35.

Art. 15. Em razão do encerramento do exercício, os detentores de suprimento de fundos deverão informar à Seção de Contabilidade os saldos em seu poder em 31 (trinta e um) de dezembro, para efeito de contabilização.

Art. 16. As importâncias aplicadas até 31 de dezembro deverão ser comprovadas até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Art. 17. Nenhuma despesa poderá ser paga com cheque ou Cartão de crédito pessoal do suprido ou outras formas não previstas nesta Resolução.

Art. 18. Caso o suprido tenha recebido o numerário por meio de OBP, o pagamento das despesas deverá ser efetuado somente em dinheiro.

Art. 19. Se o suprimento for creditado em conta bancária institucional, o pagamento das despesas poderá ser efetuado mediante cheque da respectiva conta ou em dinheiro previamente sacado, sendo que, em ambos os casos, deverá corresponder ao valor das despesas a serem realizadas.

Art. 20. Em se tratando de suprimento de fundos através de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), as despesas deverão ser pagas utilizando-se a modalidade crédito do Cartão nos estabelecimentos conveniados ou, excepcionalmente, realização de saque no valor das despesas a serem realizadas, conforme previsto no ato de concessão.

Art. 21. No caso de crédito em conta corrente ou CPGF, o valor do saque que exceder ao da despesa a ser realizada deverá ser devolvido, por intermédio de GRU, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a partir do dia seguinte ao da data do saque, diminuindo o valor do suprimento a ser utilizado.

§ 1º Se o valor excedente do saque a que se refere este artigo não for maior que R\$ 50,00 (cinquenta reais), poderá o suprido permanecer com o excedente além do prazo estipulado no caput deste artigo, até que a sobra atinja essa quantia (R\$ 50,00).

§ 2º Caso algum valor em espécie permaneça com o suprido, sem justificativa plausível, por prazo maior que o indicado no caput deste artigo, o ordenador de despesa deverá apurar responsabilidade.

Art. 22. Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do suprimento de fundos pelo impedimento de seu responsável em prosseguir-la.

§ 1º O impedimento poderá decorrer de força maior, caso fortuito e afastamento provisório ou definitivo da função pública.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o processo de prestação de contas deverá ser instruído com documento comprobatório do impedimento.

#### **Seção II Do Cartão de Pagamento do Governo Federal**

Art. 23. Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF: Cartão de crédito para uso exclusivo de servidor suprido (portador) na forma disciplinada nesta Resolução, no ato de concessão e nas demais normas pertinentes;

II – Portador: servidor autorizado pelo ordenador de despesa à utilização do Cartão de Crédito Corporativo;

III - Afiliado: estabelecimento comercial associado à BB Administradora de Cartões de Crédito S/A (BBCAR), onde podem ser efetivadas transações com o Cartão de Crédito Corporativo; e,

IV - Transação: operação comercial efetuada entre o portador e o afiliado, com pagamento por meio do Cartão de Crédito Corporativo.

Art. 24. O Cartão de pagamento e respectiva senha é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado, para as aquisições autorizadas pelo ordenador de despesa, sendo o mesmo responsável pela sua guarda e uso, nos termos desta Resolução, não podendo ser utilizado para outros fins.

Art. 25. Caberá ao ordenador de despesa definir o limite de utilização e o valor para cada portador de Cartão, alterar o limite de utilização e de valor e expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário.

Art. 26. Na concessão, serão estabelecidos os valores de gastos para as modalidades de fatura e de saque, necessitando de justificativa, se autorizado algum valor nesta última.

Art. 27. Todo o procedimento de concessão de suprimento de fundos por meio de CPGF deve ser repetido a cada nova concessão, bem como a revogação do limite de gasto do Cartão, após expiração do prazo de utilização.

Art. 28. Para efeito de liquidação e pagamento da fatura mensal emitida pela BBCAR em função de transação com Cartão de Crédito Corporativo, ficam os portadores obrigados a encaminhar mensalmente à Seção de Contabilidade, em tempo hábil, os documentos comprobatórios da utilização do Cartão (comprovação de saques e documentos fiscais), acompanhados do Demonstrativo Mensal da Despesa, Anexo I desta Resolução.

Art. 29. É vedada a aceitação de qualquer acréscimo de valor em função do pagamento com Cartão de Crédito Corporativo, excetuando-se os encargos por atraso de pagamento, os quais deverão ser suportados por quem der causa à demora.

Art. 30. Toda transação deverá ser efetivada na data da compra ou realização do serviço, mediante assinatura do respectivo comprovante, emitido em duas vias, pelo valor final da operação.

Art. 31. Na ocorrência de demissão ou exoneração do cargo ou da função pública, bem como na hipótese de impedimento permanente ou expiração de validade e substituição do Cartão de Crédito Corporativo, o portador (suprido) deverá inutilizá-lo, quebrando-o ao meio, e devolvê-lo ao ordenador de despesa.

Art. 32. O portador que utilizar o Cartão para fins não autorizados deverá efetuar o ressarcimento dos respectivos valores, até a data limite para prestação de contas, mediante recolhimento, por intermédio da GRU, à conta única do Tesouro Nacional, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. O comprovante do depósito de que trata este artigo deverá ser encaminhado pelo portador junto com a documentação de prestação de contas.

Art. 33. No caso de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão, bem como da quebra do sigilo da respectiva senha ou suspeita de "clonagem", o portador deverá imediatamente providenciar o bloqueio junto à Central de Atendimento da BBCAR, via telefone ou sistema on-line, e comunicar o fato ao ordenador de despesa, informando o número do registro da ocorrência, fornecido pela Central BBCAR, sem prejuízo da responsabilidade, para todos os efeitos, até a data e hora da comunicação àquela Central.

### **Seção III Da Comprovação das Despesas**

Art. 34. Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por quem prestou o serviço ou forneceu o material, não podendo conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, devendo constar, necessariamente:

I - data de emissão;

II - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas; e,

III - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, passada por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas.

§ 1º Somente serão admitidos os comprovantes de pagamento emitidos contemporânea ou posteriormente à emissão da nota de empenho, respeitado o período autorizado para a aplicação.

§ 2º A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, cargo ou função do atestante.

§ 3º Exigir-se-á a documentação fiscal específica, conforme abaixo:

I - na aquisição de material de consumo: Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor ou Cupom Fiscal;

II - na aquisição de passagens rodoviárias ou hidroviárias: Bilhetes de Passagens emitidos pelas empresas com numeração própria ou documento equivalente;

III - na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços; e,

IV - na prestação de serviço realizado por pessoa física: Recibo de Serviço Prestado por Pessoa Física, que deverá constar, obrigatoriamente, de forma clara, o nome, o CPF e o número de inscrição no INSS (NIT) ou PIS/PASEP do prestador de serviço, ou Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal do local da realização do serviço:

a) a apresentação de Nota Fiscal Avulsa não dispensa o prestador de serviço de informar o número de sua inscrição no INSS (NIT) ou PIS/PASEP;

b) caso o prestador de serviço (contratado) não possua a inscrição indicada na alínea "a" deste inciso, deverá fornecer ao suprido os dados necessários à sua inscrição no INSS; e

c) o suprido deverá reter os tributos incidentes sobre os pagamentos efetivados a pessoa física, conforme tabelas do INSS e da Receita Federal, devendo fazer constar essa informação no Recibo de Pagamento a Pessoa Física, conforme anexo IV desta Resolução.

#### **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 35. A prestação de contas será formalizada pelo suprido, mediante juntada ao Procedimento de concessão do Relatório das Transações Realizadas, contendo os demonstrativos de receita e despesa, e da respectiva documentação comprobatória, devendo ser encaminhada à Seção de Contabilidade até o décimo dia subsequente ao término do período de aplicação.

§ 1º Os Cartórios eleitorais encaminharão, no prazo fixado no caput deste artigo, o Relatório das Transações Realizadas e a documentação comprobatória à Seção de Contabilidade, que juntará ao Procedimento correspondente.

§ 2º O Relatório das Transações Realizadas de que trata este artigo é o constante no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Nos autos da prestação de contas, deverão constar, conforme o caso:

I - original da proposta de concessão de suprimento de fundos;

II - original ou cópia do ato de concessão;

III - primeira via da nota de empenho da despesa;

IV - cópia assinada da ordem bancária emitida para o suprido (OBP);

V - extrato da conta bancária com toda a movimentação financeira do período (OBC);

VI - cópia da nota de limite de crédito (CPGF);

VII - primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, conforme § 3º do artigo 34;

VIII - comprovante de saque ou autorização emitida no ato da compra firmada pelo portador (CPGF);

IX - demonstrativo mensal e cópias das faturas encaminhadas pela BBCAR (CPGF);

X - comprovante de recolhimento do saldo não utilizado; e,

XI - manifestação do chefe da Seção de Almoxarifado, quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução, e do chefe da Seção de Compras, Licitações e Contratos, quanto ao disposto no inciso III do mesmo artigo.

§ 4º O total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos não poderá ultrapassar o numerário entregue ao suprido.

§ 5º O valor não utilizado será:

I - recolhido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de GRU;

II - cancelado mediante anulação parcial da nota de limite de crédito, quando os recursos tiverem sido liberados na forma estabelecida no inciso I do art. 10 desta Resolução.

Art. 36. A Seção de Contabilidade, ao receber a prestação de contas, solicitará a manifestação dos setores indicados no inciso XI do § 3º do artigo 35.

§ 1º A manifestação a que alude o caput deste artigo deverá ocorrer, em cada Seção, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.

§ 2º Após o retorno da prestação de contas à Seção de Contabilidade, a mesma deverá reclassificar as despesas, sendo o caso, e emitir parecer conclusivo acerca da observância do disposto nesta Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 37. A autoridade ordenadora de despesa deverá proceder ao julgamento das contas analisadas pela Seção de Contabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

I - se aprovada, homologará as despesas e determinará à Seção de Contabilidade que baixe a responsabilidade do suprido;

II - se impugnada, mandará adotar as providências administrativas cabíveis para apuração da responsabilidade do suprido.

Art. 38. Após baixada a responsabilidade do suprido, a Seção de Contabilidade remeterá os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, para as análises a seu cargo.

Art. 39. Não ocorrendo a prestação de contas no prazo estipulado no art. 35, o ordenador de despesa deverá notificar o suprido para que a apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização, apurada por meio de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. Em casos excepcionais devidamente justificados, o ordenador de despesa poderá conceder prorrogação de prazo para que o suprido apresente as contas.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O suprido, a quem é atribuída a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação do numerário recebido nem pela comprovação das despesas realizadas, cabendo-lhe prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Art. 41. Os suprimentos de fundos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do suprido até que se proceda à baixa no SIAFI, após a aprovação das contas.

Art. 42. As contas serão obrigatoriamente encerradas pelo titular, imediatamente após o período de aplicação dos recursos, quando este deixar de ser responsável por recursos de suprimento de fundo.

Art. 43. O controle dos prazos para prestação de contas de suprimento de fundos será feito pela Seção de Contabilidade.

Art. 44. A despesa executada por meio de suprimento de fundos deverá observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

Art. 45. O valor do suprimento de fundos inclui os valores referentes às Obrigações Tributárias e de Contribuições, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos para despesas de pequeno vulto.

Art. 46. Compete à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução, devendo instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação vigente, quando verificar o descumprimento das condições e dos prazos aqui estabelecidos.

Art. 47. Caso ocorra a prestação de contas pelo suprido ou recolhimento de débito pelo responsável, com os devidos acréscimos pecuniários, durante a formalização ou tramitação do processo de Tomada de Contas Especial, será providenciada pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria a respectiva baixa contábil e, quando cabível, comunicado o fato ao Tribunal de Contas da União (TCU), na forma da legislação própria.

Art. 48. Os casos omissos serão analisados e submetidos, pelo Diretor-Geral, à apreciação da Presidência deste Tribunal.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Processo Administrativo n. 212 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 14.12.2006.*

## Destaque

### *Relação de prestações de contas de candidatos e comitês financeiros julgadas em dezembro de 2006 (por relator):*

<i>Relator</i>	<i>PC</i>
Juíza Regina Longuini	552, 558, 570, 756, 780, 786 e 798
Juiz Wellington Carvalho	637, 649, 673, 697, 727, 739, 763, 769, 775, 781, 787, 793 e 799
Juiz Marco Antônio	515, 536, 560, 584, 590, 620, 638, 650, 728, 734, 740, 746, 758 e 764
Des. Pedro Ranzi	609, 639, 681, 693, 777 e 783
Juíza Julieta França	526, 544, 574, 712, 736, 748, 766 e 784
Juiz Pedro Francisco	518, 551, 635, 653, 665, 701, 719, 743, 755, 761, 779, 797 e 802